

PROCESSO Nº 1423192019-2
ACÓRDÃO Nº 0603/2021
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: KARNE KEIJO - LOGISTICA INTEGRADA LTDA.
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: ANA MARIA BORGES DE MIRANDA
Relatora: Cons.^a THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EFEITOS INFRINGENTES NÃO RECONHECIDOS. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

Os argumentos trazidos à baila pela embargante, e que tem por objeto a existência de omissão na decisão exarada neste Colendo Tribunal Administrativo, não encontram fundamento de fato e de direito no Acórdão vergastado, ficando, pois, fulminada a possibilidade de sucesso por parte da interessada. Mantido, portanto, o Acórdão questionado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento dos embargos declaratórios, por regulares e tempestivos e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo inalterada a decisão exarada nesta Egrégia Corte de Julgamento, mediante o Acórdão nº 0219/2021, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003024/2019-76, lavrado em 17/9/2019, contra a empresa KARNE KEIJO - LOGISTICA INTEGRADA LTDA (CCICMS: 16.205.994-9), já qualificada nos autos.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 10 de novembro de 2021.

THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALNECAR
Assessora



PROCESSO Nº 1423192019-2
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: KARNE KEIJO - LOGISTICA INTEGRADA LTDA.
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: ANA MARIA BORGES DE MIRANDA
Relatora: Cons.^a THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EFEITOS INFRINGENTES NÃO RECONHECIDOS. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

Os argumentos trazidos à baila pela embargante, e que tem por objeto a existência de omissão na decisão exarada neste Colendo Tribunal Administrativo, não encontram fundamento de fato e de direito no Acórdão vergastado, ficando, pois, fulminada a possibilidade de sucesso por parte da interessada. Mantido, portanto, o Acórdão questionado.

RELATÓRIO

Submetidos a exame, nesta Corte de Justiça Fiscal, os Embargos de Declaração interpostos com supedâneo nos arts. 86 e 87 do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Portaria nº 00080/2021/SEFAZ, contra o Acórdão nº 0219/2021, prolatado nesta Corte de Justiça Fiscal Administrativa.

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003024/2019-76, lavrado em 17/9/2019, contra a empresa KARNE KEIJO - LOGISTICA INTEGRADA LTDA (CCICMS: 16.205.994-9), foi indicada a seguinte denúncia:

0513 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

O representante fazendário constituiu o crédito tributário, dada a infringência aos arts. 4º e 8º do Decreto n. 30.478/09, na quantia de R\$ 342.410,83, sendo R\$ 228.273,87, por descumprimento de obrigação acessória, arrimada no art. 88, VII, “a”, da Lei nº 6.379/96, e R\$ 114.136,96, de multa recidiva.

Cientificada, em 3/10/2019, conforme Aviso de Recebimento constante às fls. 19/22, a autuada ingressou, em 4/11/2019, com peça reclamatória (fls. 24/48).

Sem informação de existência de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos à instância prima (fl. 110), ocasião em que foram distribuídos ao julgador singular – João Lincoln Diniz Borges – que proferiu decisão pela *nulidade, por vício formal*, da ação fiscal, conforme sentença exarada às fls. 111/116.

Com a remessa de ofício, a autuada foi cientificada, em 10/11/2020, da sentença (Comprovante de Cientificação – DTe – fl. 119), e interpôs recurso voluntário (fls. 123/131), em 8/12/2020.

Por ocasião do julgamento dos *recursos de ofício e voluntário*, interpostos a esta instância *ad quem*, o voto da minha relatoria se pronunciou pelo *provimento parcial do primeiro e desprovimento do segundo*, pelos fundamentos então expendidos.

O referido Voto, aprovado à unanimidade, deu origem ao Acórdão nº 0219/2021, objeto dos presentes Embargos, opostos ao fundamento de que:

- (i) Haveria omissão no *decisum*, vez que este não teria construído o raciocínio subsuntivo para aplicabilidade do art. 15 da Lei nº 10.094/2013 ao invés do art. 17 do mesmo diploma normativo;
- (ii) Haveria omissão quanto às demais matérias de defesa apresentadas na impugnação administrativa.

Ao final, requer o acolhimento do recurso oposto, a fim de reformar a decisão exarada.

Está relatado.

VOTO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos com fundamento nos arts. 86 e 87 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 00080/2021/SEFAZ, em relação aos quais a embargante pretende reformar a decisão *ad quem* exarada mediante o Acórdão nº 0219/2021.

Como bem se sabe, o Recurso de Embargos Declaratórios tem por objetivo efeitos modificativos na implementação de solução na omissão, contradição e obscuridade na decisão ora embargada, devendo ser interposto no prazo regimental de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte, senão vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Verificadas as formalidades legais, inclusive no que tange à tempestividade do recurso, passo à análise das preliminares ventiladas pelo recorrente.

Analisando os fundamentos aduzidos pela embargante e compulsando os autos, verifica-se a intenção de reapreciação da matéria, vez que o voto proferido por esta relatoria está devidamente motivado, inclusive no que se refere à ausência da nulidade formal, cujos requisitos estão previstos no art. 17 da Lei nº 10.094/2013.

Para que não restem dúvidas, observemos excerto da decisão:

Ao apreciar a matéria, a instância monocrática reconheceu equívoco na descrição da infração, anulando-a por vício formal, vejamos:

Depreende-se, portanto, que, não obstante o Auto de Infração trazer a descrição correta dos fatos, o enquadramento da penalidade ou diploma legal não foi aplicado perfeitamente. O autor do feito, quando da inserção do dispositivo da multa elegeu o artigo 88, VII, “a” e não o artigo 81-A, V, “a” da Lei n. 6.379/96.

Assim, ao deixar de registrar notas fiscais de entrada na sua EFD, o Contribuinte violou, de fato, os artigos 4º e 8º do Decreto n. 30.478/09, cabendo-lhe o ônus de arcar com a penalidade descrita no artigo 81-A, V, “a”, da Lei n. 6.379/96.

Apesar de o Decreto n. 30.478/09 já dispor a respeito da matéria (princípio da especialidade), não vislumbramos a possibilidade de a Fiscalização aplicar penalidade revogada para período posterior aos fatos geradores pertinentes ao exercício fiscalizado de 2015, pelo simples fato de que, em 2015, o artigo 81-A, da Lei n. 6.379/96, já se encontrava incorporado ao ordenamento jurídico do Estado da Paraíba.

As disposições contidas nos artigos 16 e 17 de Lei n. 10.094/13 impõem, de forma clara, que os Autos de Infração lavrados com vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores.

Em recurso voluntário, o contribuinte comparece requerendo a reforma da decisão singular, por entender que houve, na verdade, a verificação de um vício material.

Ocorre, todavia, que, com a máxima vênia, que é importante destacarmos que apesar do art. 88, VII, “a”, da Lei n. 6.379/96 ter sido revogado, a penalidade nele anteriormente prevista continuou presente no ordenamento jurídico, porquanto a mesma Lei que o revogou tratou de acrescentar, como dito anteriormente, por meio de seu art. 4º, IV, o art. 81-A à Lei nº

6.379/96, estabelecendo penalidade para a mesma conduta infracional.

Ademais, compulsando os autos, é possível observar que os parâmetros utilizados pela Fiscalização, quando do cálculo da penalidade, foram justamente os previstos no art. 81-A, V, “a”, da Lei n. 6.379/96, isto é, 5% do valor dos documentos fiscais não informados no bloco específico de escrituração.

Insta destacar o teor do art. 15 da Lei n. 10.094/2013, o qual permite ajustes quando as incorreções, omissões ou inexatidões não importem nulidade, como é o caso dos autos, senão vejamos:

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Assim, ausentes elementos que levem prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, verifica-se que a fundamentação da infração permite identificar todos os requisitos contidos na definição expressa no art. 142 do CTN, in verbis:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

De igual modo, o libelo basilar também observou os requisitos estabelecidos no art. 41 da Lei n° 10.094/2013, estando ausentes os vícios mencionados no art. 17 do mesmo diploma normativo, por isso não se vislumbra na peça introdutória qualquer vício formal ou mesmo material que possa acarretar a nulidade do lançamento fiscal, sendo sanável a correção do dispositivo relativo à penalidade, em razão da sua revogação.

Por fim, ressalto que a linha ora adotada está em consonância com a jurisprudência desta Corte Administrativa, conforme

Acórdão n. 419/2020, da lavra do Eminentíssimo Cons. Leonardo do Egito Pessoa:

DECADÊNCIA – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA - QUITAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. OPERAÇÕES COM PRODUTOS ADQUIRIDOS COM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E REVENDIDOS EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL. ESTORNO INDEVIDO DO ICMS DA OPERAÇÃO PRÓPRIA – DENÚNCIA CONFIGURADA – CORREÇÃO DA PENALIDADE PROPOSTA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – ALTERADA, QUANTO AOS VALORES E FUNDAMENTOS, A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO PARCIALMENTE PROVIDO. - A ausência de provocação por parte da defesa quanto à decadência de crédito tributário lançado não exime os órgãos julgadores de analisar a questão, devendo, quando configurada, ser reconhecida e declarada de ofício, nos termos do que estabelece o artigo 22, §1º, da Lei nº 10.094/13. - A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. In casu, o contribuinte não apresentou provas capazes de desconstituir o feito fiscal e promoveu a extinção do crédito tributário com o pagamento. - Inexiste na legislação tributária estadual, previsão para que o contribuinte substituído quando realizar operação interestadual, com mercadoria que tenha sido, anteriormente, submetida ao regime de recolhimento por substituição tributária, efetue o estorno do ICMS da operação própria destacado na nota fiscal, em seu livro de Registro de Apuração do ICMS. - Readequação da norma legal da penalidade aplicada.

ACÓRDÃO Nº.419/2020

PROCESSO Nº 0831542014-3

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Recorrida: GOTENBURGO VEÍCULOS LTDA

Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ – CAMPINA GRANDE

Autuante: MARCOS VIEIRA LIMA

Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA

Nos parece claro no trecho acima transcrito o raciocínio adotado pela ausência de vícios no libelo basilar, revelando mero inconformismo por parte da embargante.

Ainda em sede de embargos, alega a recorrente que a decisão exarada estaria eivada de vício por ser omissa quanto aos argumentos apresentados pelo contribuinte na impugnação administrativa apresentada.

Neste ponto, esclarece-se que cabe ao Conselho de Recursos Fiscais analisar os recursos aportados nesta Corte, enfrentando as razões postas nesta oportunidade, do contrário, entende-se que as matérias não questionadas se tornam incontroversas, conforme previsão expressa no art. 77, § 1º, da Lei 10.094/2013, senão vejamos:

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

§ 1º O recurso que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário.

De mais a mais, destaque-se que, ainda assim, foram apreciadas por esta relatoria fatos arguidos pela defesa na instância *a quo*, especialmente no que se refere ao lançamento de parte dos documentos fiscais e ausência do Termo de Antecedentes Fiscais nos autos, fatos esses que ensejaram a recuperação apenas parcial do crédito tributário inicialmente apurado. Vejamos:

No que tange ao mérito, resalto que foram colacionados pela autoridade fiscal demonstrativos às fls. 7/13, os quais detalham as operações autuadas. Ao comparecer aos autos, o contribuinte apresentou alegações no que se refere ao lançamento de parte dos documentos fiscais que devem ser apreciadas por esta relatoria.

Cabe esclarecer que, à exceção das Nota Fiscal n. 18.305, a qual, de fato, encontra-se registrada na Escrituração Fiscal Digital do contribuinte, conforme SPED anexo às fls. 74/80, todos os demais documentos não estão escriturados ou foram inseridos nos livros fiscais extemporaneamente.

(...)

No caso em exame, não há no caderno processual quaisquer informações acerca do processo antecedente que teria afastado a condição primária do contribuinte, conforme dispõe a legislação de regência, de forma que a ausência do referido Termo configura cerceamento do direito de defesa da atuada, prejudicando o exercício do contraditório e da ampla defesa, cujas garantias são constitucionalmente previstas.

Assim, afasto a penalidade relativa à reincidência, de forma que não nos resta outra opção, senão, reformar a sentença monocrática, declarando a parcial procedência do feito fiscal, sendo os valores devidos discriminados no demonstrativo a seguir:

Ora, como dito anteriormente, os Embargos de Declaração servem para que sejam sanadas eventuais contradições, obscuridades e omissões no Voto prolatado,

sendo reconhecidos efeitos infringentes apenas quando tais fatos ensejem mudança no resultado da ação fiscal. Observa-se, portanto, que sua oposição não serve para reapreciação da matéria como parece querer o contribuinte.

Diante do exposto, o que se observa é o estrito cumprimento da legalidade e coerência na decisão administrativa relativa ao caso em comento, não havendo fundamentos para acolhimento das razões recursais apresentadas, motivo pelo qual resta inalterada a decisão proferida no Acórdão nº 0219/2021.

Nestes termos,

VOTO pelo recebimento dos *embargos declaratórios*, por regulares e tempestivos e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo inalterada a decisão exarada nesta Egrégia Corte de Julgamento, mediante o Acórdão nº 0219/2021, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003024/2019-76, lavrado em 17/9/2019, contra a empresa KARNE KEIJO - LOGISTICA INTEGRADA LTDA (CCICMS: 16.205.994-9), já qualificada nos autos.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de novembro de 2021.

THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA
Conselheira Relatora

03 de Fevereiro de 1832